

ANGOLA INDEPENDENTE E SUAS REFORMAS NO DIREITO DE PROPRIEDADE

ANGOLA INDEPENDIENTE Y SUS REFORMAS EN EL DERECHO DE PROPIEDAD

Haneron Victor Marcos¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. O cenário do direito de propriedade após o marco de 1975; 2. Da (in)segurança jurídica na evolução legislativa; Considerações Finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

Este artigo aborda a questão da propriedade privada em Angola após a sua independência conquistada no ano de 1975, marcada por um complexo cenário histórico, que passa do colonialismo para um governo de bandeira político-ideológica socialista, acompanhado por um longo período de guerra civil e de inúmeras revisões constitucionais. O mercado internacional de petróleo e minérios, fundamentalmente, terminou por impor um tratamento híbrido ou flexível sobre o direito de propriedade, restando uma insegurança jurídica, especialmente em relação à propriedade imobiliária, que carece de uma legislação civil mais clara.

PALAVRAS-CHAVE: Angola; socialismo; direito de propriedade.

RESUMEN

En este artículo se aborda el tema de la propiedad privada en Angola después de su independencia obtenida en el año 1975, señalada por un contexto histórico complejo, pasando del colonialismo a un gobierno con bandera político-ideológica socialista, seguido de un largo período de guerra civil y numerosas revisiones constitucionales. El mercado internacional de petróleo y minerales, básicamente, terminó por imponer un tratamiento híbrido o flexible sobre los derechos de propiedad, quedando una inseguridad jurídica, especialmente en relación con la propiedad de los inmuebles, que carece de una ley civil más clara.

PALABRAS CLAVES: Angola; socialismo; derecho de propiedad.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Buenos Aires, Mastère Spécialisé en Management de l'Innovation pela Ecole Nationale Supérieure des Mines – Saint-Etienne, pós-graduado em Direito Ambiental pela UFSC, Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Procurador-Chefe do Contencioso da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN (haneron@casan.com.br).

INTRODUÇÃO

A propriedade sempre se portou como ilustração do norteamento político, ideológico e jurídico dos Estados. A propriedade privada e seus limites ilustraram em grande parte a bipolarização mundial, marcada por dois caminhos não mais tão distintos, entre o capitalismo e o socialismo/comunismo. Isso porque se avança para uma hibridez ideológica que traz impacto direto ao Direito, como ocorre no Brasil, país capitalista com mescla de significativas políticas abertamente socialistas.

Não mais se demonizam gratuitamente, como há décadas atrás o fizeram os governos sob o patrocínio norte-americano, políticas de cunho socialista que flexibilizam o direito de propriedade, especialmente sobre os latifúndios.

Na realidade angolana, em meio a uma franca expansão econômica, notadamente pela indústria petrolífera e mineral, há ainda um enfrentamento de complexos problemas inerentes ao direito real de propriedade imobiliária, especialmente após a independência não pacífica conquistada em 1975.

A independência é um marco de transformação que se avoluma quando se registra a assunção de um governo de bandeira socialista, que enfrentaria ainda uma longa guerra civil até o ano 2002². Quando da “vitória” sobre o colonizador português, 95% da população portuguesa, por cerca de 340.000 (trezentas e quarenta mil) pessoas, abandonou o país e suas casas, apartamentos e fazendas, que logo seriam ocupados por famílias angolanas, constituindo-se num fenômeno social e conseqüentemente jurídico de representatividade, diante do grandioso número de imóveis abandonados nos centros urbanos³.

² Após a tomada do poder pelo Movimento Popular para a Libertação de Angola – MPLA (combateram contra os colonizadores portugueses União Nacional para a Independência Total de Angola – UNITA, Frente Nacional de Libertação de Angola – FNLA, além da MPLA).

³ HUMAN RIGHTS WATCH. “**Eles partiram as casas”: desocupações forçadas e insegurança da posse da terra para os pobres da cidade de Luanda**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 15 fevereiro 2012.

Já o processo governamental de concessão de direitos reais às famílias ocupantes, atribulado por um longo período de guerra civil, não foi concluído, cenário negativo que se soma ao fato de que quando da independência, por norma geral, todos os bens imobiliários foram “nacionalizados” ou “confiscados”⁴.

Pretende o presente artigo, **demonstrar** o tratamento conferido ao direito de propriedade em Angola com a introdução de influências políticas e jurídicas de ordens socialistas após o marco revolucionário, **a partir de** uma breve análise legislativa e de fatos históricos relevantes.

1. O CENÁRIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE APÓS O MARCO DE 1975

No Pós-75, a propriedade privada adquirida sob a égide das leis coloniais e que não fora nacionalizada ou confiscada foi, em regra, respeitada, mas com o impedimento de que fossem adquiridos novos direitos de propriedade privada. O suporte cubano e soviético aos insurgentes angolanos veio acompanhado de suas construções teóricas de Estado, e assim, ao invés de se admitir a aquisição privada da propriedade, concediam-se direitos de uso e exploração sobre os terrenos de propriedade do Estado, ao qual se aderiam os confiscados e nacionalizados. Porém, a posse da terra continuou insegura, levando ao desrespeito de direitos humanos nos inúmeros casos de “desocupações forçadas” promovidas pelo Estado. Vejamos:

Nos casos estudados pela Human Right Watch e SOS Habitat, a insegurança da posse fez com que moradores ficassem particularmente vulneráveis a desocupações forçadas. Nestes casos, a insegurança da posse resultou de três fatores principais: legislação fundiária desadequada e falta de informação pública sobre os direitos fundiários e as políticas de urbanismo; procedimento de registros

⁴ De acordo com o relatório de 2007 da *Human Rights Watch*, a nacionalização era o regime aplicável aos imóveis abandonados por mais de 45 dias, e o confisco era o regime jurídico aplicável aos pertencentes àqueles que tivessem colaborado com organizações tidas por fascistas (polícia secreta ou colonial) ou organizações antinacionais (União Nacional para a Independência Total de Angola – UNITA, Frente Nacional de Libertação de Angola – FNLA, ou Frente para Libertação do Enclave de Cabinda – FLEC) (HUMAN RIGHTS WATCH. **“Eles partiram as casas”: desocupações forçadas e insegurança da posse da terra para os pobres da cidade de Luanda.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 15 fevereiro 2012).

inadequados; e uma conseqüente falsa noção de segurança da posse por parte dos moradores⁵.

Se por um lado houve um revisionismo econômico em Angola, que vem permitindo a franca exploração de multinacionais, como no caso das petrolíferas, e uma crescente acumulação de capital, com abismos sociais, deveria haver um revisionismo na legislação fundiária de modo a se garantir estabilidade ao direito de moradia, mormente quando nesse viés pode se combinar o direito de propriedade com políticas de acessoriedades socialistas que podem permitir a introdução de um equilíbrio entre as forças, como já apregoou certa feita Eduard Bernstein, por exemplo.

Ainda que a partir da revisão da Lei Constitucional de 7 de fevereiro de 1978 tenha se impulsionado pequeno foco à iniciativa e propriedade privadas, expandindo-se para reformas estatais e extinção de empresas públicas, por exemplo, dentro do período constitucional que Carlos Teixeira chama de "econômico estatutário", de 1975 a 1991, consagra-se "princípios de base econômica socializante assentes no desiderato da construção do socialismo; da igualdade e justiça social, de forte matriz ideológica"⁶. O nascedouro constitucional (Lei Constitucional de 1975) se deu nas bases do projeto do Movimento Popular para a Libertação de Angola – MPLA, marcado pela limitação legal da livre iniciativa, e intervenção direta e indireta do Estado. Em 35 anos de independência, Angola teve sua vida constitucional marcada por 186 revisões, com periodizações constituintes (estatutária, diretiva e econômica) que é outro marco revelador de uma cariz socialista, com base na planificação⁷.

⁵ HUMAN RIGHTS WATCH. **"Eles partiram as casas": desocupações forçadas e insegurança da posse da terra para os pobres da cidade de Luanda.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 15 fevereiro 2012.

⁶ TEIXEIRA, Carlos. **A nova constituição econômica de Angola e as oportunidades de negócios e investimentos: comunicação proferida na faculdade de direito da Universidade de Lisboa.** Disponível em: < <http://www.fd.ul.pt/LinkClick.aspx?fileticket=dVRLVjiE1dE%3D&tabid=331>>. Acesso em: 2 outubro 2012.

⁷ TEIXEIRA, Carlos. **A nova constituição econômica de Angola e as oportunidades de negócios e investimentos: comunicação proferida na faculdade de direito da Universidade de Lisboa.** Disponível em: < <http://www.fd.ul.pt/LinkClick.aspx?fileticket=dVRLVjiE1dE%3D&tabid=331>>. Acesso em: 2 outubro 2012.

A propriedade sempre foi pauta marcante na reforma constitucional e civil angolana, sendo recorrente nas nações que transitaram do status de colonizado para independente, e fundamentalmente quando essa transformação se dá sob uma bandeira socialista.

Mesmo com as contemporâneas medidas de afinação com o mercado, a propriedade da terra encontra-se dentro dos temas políticos fundamentais. Nas eleições de 2012, marcadas pela manutenção do MPLA, era notícia que a "FNLA defende direito à terra e promete transformá-la em propriedade do povo"⁸, e, ainda que a proposta não tenha sido suficiente para o êxito eleitoral, simboliza uma expectativa coletiva, ainda que parcial, e uma problemática que atrai insegurança jurídica, reflexo de uma reforma jurídica que ainda carece, nesse aspecto, de completude. Mesmo hodiernamente, a maioria dos "titulares" de imóveis não possuem títulos legais válidos relativos à aquisição de seus imóveis, e

grande parte dos imóveis em Angola são detidos de acordo com os usos e costumes das populações locais, não sendo reconhecidos legalmente. Estas situações acontecem, inclusive, com os imóveis que foram confiscados pelo Estado a favor de particulares após a independência em 1975⁹.

Certo é que o emaranhado de leis civis que dão os contornos do exercício do direito de propriedade parte de uma base normativa de índole constitucional.

A Constituição é, para aquele que conquista a independência, o coração que irá bombear valores e princípios próprios daqueles que através da luta pela separação de seu colonizador almejam uma transformação do estado das coisas.

⁸ "FNLA defende direito à terra e promete transformá-la em propriedade do povo". Disponível em: <http://www.portaldeangola.com>. Acesso em: 2 outubro 2012.

⁹ VIANA, Patrícia, GRILO, Berta. **O investimento imobiliário em Angola – oportunidades e riscos**. Disponível em: http://www.abreuvadogados.com/xms/files/05_Comunicacao/Artigos_na_Imprensa/O_Investimento_Imobiliario_em_Angola_-_oportunidades_e_riscos.pdf. Acesso em: 2 outubro 2012.

Angola, em 2010, partiu de Leis Constitucionais para uma Constituição, que para o Presidente José Eduardo dos Santos, no discurso solene de promulgação em 2010, viria a ser a primeira Constituição genuinamente nacional¹⁰.

Para Raúl Gustavo Ferreyra "a Constituição é a norma maior do sistema jurídico como consequência de uma decisão positiva do poder estatal"¹¹, mas ainda que sua absorção lógico-normativa tenha se dado em espelho ao próprio modelo europeu, não se pode esperar uma estreita correspondência de conteúdo e efetividade.

João Pinto adverte que "os pontos fortes e fracos ou a norma do regime político ou a sua degenerescência existem em qualquer Sistema de Governo, depende esses factores e muito da boa interpretação jus constitucional", e assim o modelo angolano com suas idiossincrasias. O autor brinca ao ilustrar que

assim como se critica o modelo português, onde o Presidente tem mais ou menos acção consoante a personalidade e a orientação política e legitimidade eleitoral, em Angola é impensável um chefe que não mande, é impensável para um africano um Chefe não resolver os problemas, estar sob a dependência de alguém que não representa a continuidade histórica e política¹².

E assim chegamos à abordagem da efetividade e do alcance a que se quer dar ao direito de propriedade, o que depende em grande parte dos comandos dos representantes do MPLA.

Não se pretende discutir todo o percurso constitucional soberano de Angola, que passou por quase duas centenas de revisões, mas apontar para algumas questões de essência que traz a Constituição de 2010, que estampa um reflexo revisional de longos anos de Leis Constitucionais. Irresistível, no entanto, é não

¹⁰ http://www.mission-angola.ch/discursos/pt/20100205_presidente_pt.pdf.

¹¹ FERREYRA, Raúl Gustavo. **Constituições e direitos fundamentais: um enfoque sobre o mundo do direito**. Tradução de Carolina M. C. da Silva e David Leal da Silva. Porto Alegre: Linus, 2012. p. 54.

¹² PINTO, João. **A constituição da república de Angola e a sua gênese**. <http://jornaldeangola.sapo.ao/19/46/a_constituicao_da_republica_de_angola_e_a_sua_genese>. Acesso em: 3 outubro 2012.

apreciar a mensagem inaugural do artigo 1º da Lei Constitucional da Republica Popular de Angola de 12 de Novembro de 1975:

A República popular de Angola é um Estado soberano, independente e democrático, cujo principal objectivo é a total libertação do Povo Angolano dos vestígios do colonialismo e da dominação e agressão do imperialismo e a construção dum país próspero e democrático, completamente livre de qualquer forma de exploração do homem pelo homem, materializando as aspirações das massas populares.

Os jargões e as terminologias próprias de uma base ideológica socialista personificariam uma opção nacional de trato específico sobre o direito de propriedade.

A proteção contra a agressão imperialista e a exploração do homem pelo homem soam como denúncias na concepção dos representantes do povo "libertado" política e economicamente.

A legitimidade ideológica darwinista social de Portugal marcada pela própria Constituição de 1911 ("Na administração das províncias ultramarinas predominará o regime de descentralização com leis adequadas ao grau de civilização de cada uma delas") não mais se sustentava. Aliás, nessa premissa era de se esperar que Angola, assim como as demais províncias ultramarinas, atingisse tamanho grau de "civilização" que não haveria outro grau maior de avanço que o da emancipação constitucional. Passadas décadas de colonização, a concepção colonial ainda não evoluiria. Catarina Antunes Gomes destaca que

a Constituição de 1911, o Código do Indigenato em finais dos anos 20, o Acto Colonial de 1930, a Carta Orgânica do Império Colonial Português de 1933 e a Reforma da Administração Ultramarina, constituem peças centrais na produção legislativa do colonialismo português. A relativa convergência que operam em termos da intervenção colonial poderá ser visualizada, sumariamente, em dois níveis: o esforço pela integração económica e o esforço pelo controlo político e administrativo dos territórios coloniais¹³.

¹³ GOMES, Catarina Antunes. **De como o poder se produz: Angola e as suas transições**. Coimbra, Universidade de Coimbra, 2009 (Tese de Doutoramento em Sociologia). p. 51.

Todo esse arcabouço legislativo exprimia algumas ordens de idéias essenciais, como a doutrina de superioridade racial dos colonizadores, indispensabilidade econômica das possessões ultramarinas para Portugal (sendo, por isso, inalienáveis), e a da "missão sobrenatural" (cristã) e social da colonização¹⁴.

Ainda que no transcorrer dos anos houvesse um tímido avanço, mais de cunho terminológico do que de conteúdo (passagem de "império colonial" para "província ultramarina", por exemplo), não seria suficiente para impedir a eclosão de insurgências revolucionárias e a guerra a partir de 1961.

Mesmo com a independência, a Guerra Civil impôs um foco constitucional voltado para o equilíbrio das forças políticas e militares internas, especialmente entre a manutenção do MPLA no poder com a inserção almejada pela UNITA, não obstante os intermediadores (especialmente Portugal, URSS e EUA) tenham aproveitado para pautar questões de influência política internacional, como o abandono do marxismo-leninismo pelo MPLA. A abertura de um sistema multipartidário mostrou-se ponto nevrálgico recorrente das revisões constitucionais.

Ainda que em 1990 a cúpula dirigente do MPLA, por seu Comitê Central, tenha oficializado o abandono ao sistema do partido único, e através do III Congresso do Partido, também ao marxismo-leninismo¹⁵, a paz só seria alcançada em 2002, sendo a abertura do poder político uma das causas fundamentais para a longa vida da guerra civil (especialmente a partir da rejeição do resultado das eleições de 1992 pela UNITA)¹⁶.

2. DA (IN)SEGURANÇA JURÍDICA NA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

¹⁴ GOMES, Catarina Antunes. **De como o poder se produz: Angola e as suas transições**. Coimbra, Universidade de Coimbra, 2009 (Tese de Doutorado em Sociologia). p. 50.

¹⁵ Na prática, o sistema de poder angolano refletia característica verdadeiramente marxista-stalinista.

¹⁶ GOMES, Catarina Antunes. **De como o poder se produz: Angola e as suas transições**. Coimbra, Universidade de Coimbra, 2009 (Tese de Doutorado em Sociologia). p. 132.

Como a historiografia apresenta, o abandono ao marxismo não se daria com a formalização realizada pelo Congresso do Partido, e seria continuamente reproduzido pelo governo revolucionário angolano, ainda que fracionariamente.

De forma fracionária, dada a dificuldade de implementação estratégica e a construção de instituições que incorporassem formas socialistas, especialmente pela carência de quadros qualificados, bem como pela inviabilidade de se cortar laços com as companhias de países capitalistas (especialmente norte-americanas), uma vez que os países do bloco socialista/comunista não poderiam fornecer os meios necessários para a manutenção e aquisição da produção petrolífera, algo imprescindível para não gerar o agravamento da situação já calamitosa de Angola. Destarte, como Catarina Antunes Gomes elucida, “admitia-se uma espécie de dois sistemas económicos: um sector petrolífero subordinado à lógica capitalista dos mercados internacionais e outro de cariz socialista que abrangia os restantes sectores económicos”¹⁷.

Dentro do foco das propriedades imobiliárias privadas, a centralização a partir de 1977 no controle pelo Estado das propriedades abandonadas não trouxe suficiência para apagar a celeuma que até hoje persiste, não somente àquelas abandonadas pela população portuguesa retirante, remanescendo um sistema jurídico complexo. Ainda com o advento da Carta de 2010 permanecem vigentes duas circunstâncias na forma de como se organiza (ou não se organiza) a propriedade em Angola:

São eles: a não existência de títulos legais válidos ou registro junto da Conservatória do Registro Predial (em algumas circunstâncias) e a existência, em larga escala, de imóveis pertença do domínio privado no Estado Angolano¹⁸.

A Constituição promulgada em 2010, assim como a legislação civil em vigor (com uma codificação civil assemelhada à portuguesa), não é capaz de implicar um

¹⁷ GOMES, Catarina Antunes. **De como o poder se produz: Angola e as suas transições**. Coimbra, Universidade de Coimbra, 2009 (Tese de Doutorado em Sociologia). p. 419.

¹⁸ VIANA, Patrícia, GRILO, Berta. **O investimento imobiliário em Angola – oportunidades e riscos**. Disponível em: http://www.abreuvadogados.com/xms/files/05_Comunicacao/Artigos_na_Imprensa/O_Investimento_Imobiliario_em_Angola_-_oportunidades_e_riscos.pdf>. Acesso em: 2 outubro 2012.

efeito prático suficiente para suprimir a complexidade histórica do trato com a propriedade privada. Sobre a matéria, abraça uma principiologia própria de nações que nunca hastearam oficialmente uma bandeira marxista, como o Brasil, que em seu arcabouço de políticas governamentais traz muitas de cunho notadamente socialista.

Em seu texto, reforça a existência de um sistema econômico assente na coexistência de diversos tipos de propriedades, pública, privada, mista, cooperativa e familiar, todas merecendo igual proteção do Estado (art. 10). A propriedade dos estrangeiros tem sua defesa remetida à Lei (art. 11), também responsável pelos limites de transmissão da terra, que constitui propriedade originária do Estado (art. 12). O estabelecimento de princípios fundamentais como o “respeito e proteção à propriedade e iniciativa privada” e da “função social da propriedade” (art. 89), lidos atomisticamente, pode remeter a uma ordem jurídica ocidental nascida em berço capitalista.

As diferenciações que refletem, ainda que timidamente, as concepções de um conselho revolucionário, seguem positivadas com a disposição de que “a terra é propriedade originária do Estado e integra o seu domínio privado¹⁹, com vista à concessão e protecção de direitos fundiários a pessoas singulares ou colectivas, e comunidades rurais, nos termos da Constituição e da lei”, e que “a concessão pelo Estado de propriedade fundiária privada, bem como a sua transmissão, apenas são permitidas a cidadãos nacionais, nos termos da lei” (art. 98).

A disciplina máxima de 2010 ratifica a linha ordenatória da Lei de Terras de Angola de 9 de novembro de 2004 (Lei nº 9/04), que em seu artigo 5º antecipa que “a terra constitui propriedade originária do Estado, integrada no seu domínio privado ou no seu domínio público”, respeitada a impossibilidade de disposição pelo Estado àqueles “que não tenham entrado definitivamente na propriedade privada de outrem” (art. 20), ressalvada a possibilidade de expropriação mediante justa indenização, como reforçado pelo artigo 37 da Constituição. Enquanto propriedade originária do Estado, este tem como ferramentas de

¹⁹ “Domínio privado: conjunto de coisas não compreendidas no domínio público e sobre as quais recai a propriedade do Estado ou das autarquias locais” (art. 1º, da Lei de Terras de Angola, nº 9/04).

transmissão de direitos fundiários somente aqueles descritos em Lei, com suas especificidades. São elas: a) direito de propriedade privada²⁰; b) domínio útil consuetudinário²¹; c) domínio útil civil²²; d) direito de superfície²³; e) direito de ocupação precária²⁴ (art. 34 da Lei nº 9/04).

Da prática observada, nem a Constituição nem a Lei das Terras (leia-se a Lei de Terras e a Lei do Ordenamento do Território e Urbanismo) possibilitaram uma segurança jurídica diante de uma realidade fundiária fruto do jugo colonizador, que consubstanciada com a intervenção revolucionária socialista deveria ser prelúdio de avanços significativos de providência sobre aqueles marginalizados do direito humano a uma habitação digna. Isso sem avançarmos nas premissas de coletivização, fundamentalmente das áreas rurais, próprias da ideologia abraçada formalmente em 1975. Já dessas normativas infraconstitucionais,

a Amnistia Internacional tinha tido esperanças de que estas Leis se harmonizassem plenamente com a lei e normas internacionais de direitos humanos e protegessem o direito das pessoas a uma habitação condigna e em particular o seu direito a não serem expulsas pela força. Contudo, estas Leis da Terra não o fazem e reduzem mesmo as proteções que os ocupantes de estabelecimentos humanos informais tinham antes da entrada em vigor destas leis. Além disso, elas não promovem a garantia de ocupação aos moradores de estabelecimentos urbanos informais²⁵.

Na realidade angolana, nem só o patrimônio dos colonizadores foi consumido pela revolução. No decorrer dos anos, sob o manto do avanço e da regularização

²⁰ Apresenta uma distinção entre terrenos rurais e urbanos. Ao remeter ao Código Civil, fixa que os terrenos urbanos poderão ter sua propriedade transmitida a pessoas singulares de nacionalidade angolana. Já os rurais não podem ser transmitidos para quaisquer pessoas singulares ou coletivas (art. 35).

²¹ Reconhece às famílias que integram as comunidades rurais, a ocupação, a posse e os direitos de uso e fruição dos terrenos rurais comunitários por elas ocupados de forma não onerosa, desde que aproveitado de forma útil e efetiva segundo o costume (art. 37).

²² Trata dos poderes inerentes a enfiteuse, podendo incidir sobre terrenos rurais e urbanos, mediante pagamento do foro (art. 38).

²³ É um dos direitos mais comumente utilizados em Angola, funcionando como um direito fundiário dado pelo Estado que permite manter uma obra ou plantação em terrenos urbanos ou rurais de seu domínio privado, mediante pagamento em prestação única ou anual (art. 39).

²⁴ Abarca contratos de arrendamento oneroso que o Estado promove para instalações não definitivas, com a finalidade de apoiar algumas atividades especificadas no artigo 40.

²⁵ ANISTIA INTERNACIONAL. **Angola: vidas em ruínas: expulsões forçadas continuam**. Disponível em: <http://www.amnistia-internacional.pt>. Acesso em: 10 outubro 2012.

urbanística, muitos nativos foram expulsos de suas residências sem a devida assistência social e financeira, ampliando o sentimento de insegurança sobre os direitos de posse e propriedade das terras, o que a legislação não foi capaz de suprir pelo próprio titubear ideológico, para o bem ou para o mal.

Miguel Reale já advertira que a lei tem sua variação marcada por múltiplos fatores. A alteração da tábua dos valores de aferição da realidade social é um deles²⁶, o que exige preparação, perspicácia e autonomia dos legisladores, algo raro até mesmo nas democracias estabilizadas. Trata-se, pois, de dar ênfase a uma política jurídica madura, capaz de cumprir sua função epistemológica por duas atividades, na voz de Osvaldo Ferreira de Melo:

A primeira se realiza na crítica ao direito vigente, cujos princípios, normas e enunciados devem ser cotejados com critérios racionais de Justiça, Utilidade e Legitimidade, sem que seja preciso apelar para quaisquer justificações de natureza metafísica ou para proposições neo-anarquistas que possam desconstruir o território duramente já conquistado do Estado de Direito. A segunda atividade é buscar, em fontes formais e informais, as representações jurídicas do imaginário social que se legitimem na Ética, nos princípios de Liberdade e Igualdade e na Estética da convivência humana. Para isso haverá que rever a doutrina tradicional das fontes de Direito para privilegiar aquelas que realmente possam alimentar um Direito novo, desejável, criativo, libertador, racional e socialmente conseqüente²⁷.

A Constituição de Angola, que no aspecto direito de propriedade por vezes nos faz olvidar da nascente republicana, prescreve por outro vértice que o Estado respeita e protege a propriedade das pessoas, sem prejuízo, como assente em quase todos os ordenamentos modernos, da possibilidade de expropriação, que se dá mediante justa indenização.

Essa condição, porém, em vários ordenamentos se dá pela consolidação dos demais Poderes do Estado, em especial do Judiciário na fixação de valores tomados por critérios técnicos e de razoabilidade. Daí porque texto legislativo

²⁶ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo: 1998. p. 171.

²⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Disponível em: <http://www.journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/15901/14403>>. Acesso em: 11 julho 2013.

nenhum dará suficiência às demandas sociais dessa ordem se não solidificados os demais poderes estatais republicanos, independentes e harmônicos entre si, e se não consolidada a política jurídica adequada para a nova Angola.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas que uma gangorra ideológica sobre o direito de propriedade importa em complexidade à ciência jurídica aplicada e aos operadores do Direito²⁸.

Uma indefinição ideológica, no entanto, não se pode confundir com um positivo hibridismo, com uma harmonização entre políticas capitalistas e socialistas, tal como se apresenta na realidade brasileira da última década, com sua economia de mercado convivendo com pacotes sociais típicos de matriz socialista.

O caminhar da consolidação das instituições jurídicas e políticas de Angola não pode ser medido friamente a partir de sua independência, pois desse marco avançaram mais de duas décadas de guerra civil. As leituras sobre nações nascidas em seio revolucionário devem sempre considerar que riscos de uma contrarrevolução, e assim de um “retrocesso” de avanços conquistados a duras penas, implicam em medidas que fora desse contexto possam soar incoerentes, dentro do plano dogmático jurídico.

Desde a década de setenta, quando depois da assunção ao poder, o MPLA tomou nota da necessidade de avançar a uma estrutura de vanguarda calcada no modelo bolchevique para assumir o nível de um partido irmão dentro do movimento comunista internacional²⁹, muito se avançou para alinhamentos estratégicos de abertura de mercado, com a flexibilização de dogmas, seja pela

²⁸ Colhe-se como exemplo a possibilidade de aquisição de direitos sobre a terra através da ocupação em longo prazo prevista no Código Civil angolano (art. 1528), que se restou tolhida pela Lei de Terras de 2004, retomando a concepção de domínio estatal, focando o direito fundiário para vertentes de uso e gozo, mas não de disposição sobre os imóveis.

²⁹ Chegando a ser considerado por Raúl Castro, presente no congresso de Luanda em 1977, como o único “capaz de expresar correctamente los intereses del pueblo trabajador” (COURTOIS, Stéphane et al. **El libro negro del comunismo**. Buenos Aires: Ediciones B, 2010. p. 890).

reforma ideológica natural pelos fatos históricos, seja pela necessidade econômica, ou mesmo pela corrupção.

Mas que espanto pode gerar as delimitações então legisladas pelo governo angolano? Não houve espanto, noutra vértice, quando a minoria portuguesa comprimia com hegemonia a propriedade sobre a maciça maioria dos nativos.

Marx e Proudhon há muito já ironizavam o fato de ao lado de discutirem os projetos socialistas e comunistas sobre o direito de propriedade, ignoravam que a esmagadora fração da propriedade, especialmente dos meios de produção, já dormia nas mãos de apenas dez por cento da população. A propriedade, para eles, já estava abolida...³⁰

É certo que com a queda da URSS e a consequente falência do movimento internacional (e aqui não há de se falar em abandono do marxismo, eis que tratamos de leituras ou releituras praticadas), associada com a necessidade de maximização do potencial petrolífero e mineral (em especial de diamantes), a abertura da economia era caminho incontornável, o que não implica no abandono por completo de concepções socialistas favorecedoras à grande massa carente da população.

A Constituição de Angola apresenta coerência no reconhecimento do direito de propriedade, respeitadas as suas especificidades históricas. Porém, o respeito aos seus princípios se conquista com uma efetiva separação entre Governo e Estado e com uma harmônica independência dos Poderes, em especial do Poder Judiciário e sua interpretação constitucional, incidente sobre todo o arcabouço normativo antecedente a Carta de 2010, este sim carente de um aperfeiçoamento que o torne mais claro.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

³⁰ PROUDHON, Pierre Joseph. **¿Qué es la propiedad?** Buenos Aires: Libros de Anarres, 2005.

MARCOS, Haneron Victor. Angola independente e suas reformas no Direito de Propriedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ANISTIA INTERNACIONAL. **Angola: vidas em ruínas: expulsões forçadas continuam.** Disponível em: <http://www.amnistia-internacional.pt>. Acesso em: 10 outubro 2012.

COURTOIS, Stéphane et al. **El libro negro del comunismo.** Buenos Aires: Ediciones B, 2010.

FERREYRA, Raúl Gustavo. **Constituições e direitos fundamentais: um enfoque sobre o mundo do direito.** Tradução de Carolina M. C. da Silva e David Leal da Silva. Porto Alegre: Linus, 2012.

“FNLA defende direito à terra e promete transformá-la em propriedade do povo”. Disponível em: <http://jornaldeangola.sapo.ao>. Acesso em: 2 outubro 2012.

GOMES, Catarina Antunes. **De como o poder se produz: Angola e as suas transições.** Coimbra, Universidade de Coimbra, 2009 (Tese de Doutorado em Sociologia).

HUMAN RIGHTS WATCH. **“Eles partiram as casas”: desocupações forçadas e insegurança da posse da terra para os pobres da cidade de Luanda.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em: 15 fevereiro 2012.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica.** Disponível em: <http://www.journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/15901/14403>. Acesso em: 11 julho 2013.

PINTO, João. **A constituição da república de Angola e a sua gênese.** Disponível em: <http://jornaldeangola.sapo.ao>. Acesso em: 3 outubro 2012.

PROUDHON, Pierre Joseph. **¿Qué es la propiedad?** Buenos Aires: Libros de Anarres, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 24. ed. São Paulo: 1998. p. 171.

MARCOS, Haneron Victor. Angola independente e suas reformas no Direito de Propriedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

TEIXEIRA, Carlos. **A nova constituição econômica de Angola e as oportunidades de negócios e investimentos: comunicação proferida na faculdade de direito da Universidade de Lisboa.** Disponível em: <<http://www.fd.ul.pt/LinkClick.aspx?fileticket=dVRLVjiE1dE%3D&tabid=331>>. Acesso em: 2 outubro 2012.

VIANA, Patrícia, GRILO, Berta. **O investimento imobiliário em Angola – oportunidades e riscos.** Disponível em: <http://www.abreuadvogados.com/xms/files/05_Comunicacao/Artigos_na_Imprensa/O_Investimento_Imobiliario_em_Angola_-_oportunidades_e_riscos.pdf>. Acesso em: 2 outubro 2012.